



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimento de normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 11-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

*“Art. 11-A. Os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecerão normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares.*

*Parágrafo único. A União manterá base de dados nacional que permita construir*

*I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos alunos;*

*II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil socioeconômico do alunado e acerca da infraestrutura das escolas e recursos pedagógicos disponíveis.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A organização e manutenção de dados é característica da boa gestão, aspecto que deve ser constantemente aprimorado, tanto para evitar fraudes, como para permitir o desenho de medidas que aprimorem o aprendizado.

A construção de indicadores educacionais, a partir de bases de dados nacionais que reúnam informações coletadas pela União, nos censos e pesquisas demográficas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou no censo escolar organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/ME) é de fundamental importância para o desenvolvimento da educação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

  
**DANIEL FREITAS**  
Deputado Federal (PSL/SC)

Documento eletrônico assinado por Daniel Freitas (PSL/SC), através do ponto SDR\_56476, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.

